SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226426 - SC (2026/0133496-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME PIRES - SC077763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 83/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em revisão criminal.
2. *Fato relevante*. No recurso especial, a parte alegou contrariedade aos arts. 65, inciso III, "d", do Código Penal, 186 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A decisão de admissibilidade obstou o processamento por impossibilidade de discussão de matéria constitucional e pela incidência da Súmula nº 83, STJ.
3. *As decisões anteriores*. Em agravo, o agravante sustentou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corroboraria a pretensão recursal, afastando a Súmula nº 83, STJ. A Presidência não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, notadamente quanto ao óbice relativo ao art. 186 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial foi instruído com impugnação específica, concreta e detalhada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ; e (ii) saber se, para superar o óbice da Súmula nº 83/STJ, é suficiente alegação genérica de jurisprudência favorável ou se é imprescindível a indicação de precedentes

Documento eletrônico VDA60962059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2026 09:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 67fcf3fc-c29a-435c-8bee-2b6f3adda579

contemporâneos ou posteriores, com confronto analítico e eventual distinção dos paradigmas invocados.

III. Razões de decidir

5. O agravo deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, de forma específica e concreta, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ, que conduz ao não conhecimento do agravo.
6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e não se cinde em capítulos autônomos, razão pela qual a deficiência quanto a qualquer fundamento inviabiliza o conhecimento do agravo como um todo.
7. Para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, exige-se a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos invocados, com adequado confronto analítico, ou a distinção específica dos paradigmas, sendo insuficiente alegação genérica de jurisprudência favorável.
8. No caso, o agravante não impugnou, de forma específica, o óbice relativo ao art. 186 do Código de Processo Penal e não enfrentou os precedentes indicados na decisão de inadmissão, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 186; CF/1988, art. 93, IX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60962059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2026 09:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 67fcf3fc-c29a-435c-8bee-2b6f3adda579

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226426 - SC (2026/0133496-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO ACIOLI - SC048959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 83/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em revisão criminal.

2. *Fato relevante*. No recurso especial, a parte alegou contrariedade aos arts. 65, inciso III, "d", do Código Penal, 186 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A decisão de admissibilidade obstou o processamento por impossibilidade de discussão de matéria constitucional e pela incidência da Súmula nº 83, STJ.

3. *As decisões anteriores*. Em agravo, o agravante sustentou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corroboraria a pretensão recursal, afastando a Súmula nº 83, STJ. A Presidência não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, notadamente quanto ao óbice relativo ao art. 186 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial foi instruído com impugnação específica, concreta e detalhada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ; e (ii) saber se,

Documento eletrônico VDA60701038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 1779f161-50bd-4a1c-b884-d43523ab8d74

para superar o óbice da Súmula nº 83/STJ, é suficiente alegação genérica de jurisprudência favorável ou se é imprescindível a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores, com confronto analítico e eventual distinção dos paradigmas invocados.

III. Razões de decidir

5. O agravo deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, de forma específica e concreta, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ, que conduz ao não conhecimento do agravo.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e não se cinde em capítulos autônomos, razão pela qual a deficiência quanto a qualquer fundamento inviabiliza o conhecimento do agravo como um todo.

7. Para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, exige-se a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos invocados, com adequado confronto analítico, ou a distinção específica dos paradigmas, sendo insuficiente alegação genérica de jurisprudência favorável.

8. No caso, o agravante não impugnou, de forma específica, o óbice relativo ao art. 186 do Código de Processo Penal e não enfrentou os precedentes indicados na decisão de inadmissão, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 186; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P P contra decisão proferida pela Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial.

O Tribunal de origem conheceu em parte de revisão criminal e, nessa parcela, indeferiu-a (fls. 123/129).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 144/152).

Em recurso especial, alegou contrariedade aos arts. 65, inciso III, "d", do Código Penal, 186 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 156/163).

Documento eletrônico VDA60701038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 1779f161-50bd-4a1c-b884-d43523ab8d74

O recurso especial não foi admitido, em razão da impossibilidade de discussão de matéria constitucional e da Súmula nº 83, STJ (fls. 171/173).

Em agravo, a defesa argumentou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora a pretensão recursal e, assim, é inviável aplicar a Súmula nº 83, STJ (fls. 175/178).

A Presidência não conheceu do agravo (fls. 187/188).

Em agravo regimental, o recorrente alegou que atacou o óbice da Súmula nº 83, STJ, na medida em que apontou que a orientação jurisprudencial é favorável à tese recursal, tanto na violação ao art. 65, inciso III, "d", do Código Penal quanto ao art. 186 do Código de Processo Penal (fls. 193/199).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 227/230).

É o relatório.

VOTO

O agravo tem por finalidade demonstrar o desacerto da decisão de inadmissão do recurso. A tanto, exige-se impugnação a todos os fundamentos nela invocados (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Ainda, mais do que, objetivamente, afirmar a incorreção do decidido, compete ao agravante elaborar raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a impertinência da conclusão a que chegou o Tribunal de origem em juízo de admissibilidade.

O desatendimento a esses vetores encerra desrespeito à dialeticidade, o que leva à aplicação da Súmula nº 182, STJ, e ao não conhecimento do agravo.

Confira-se:

> "A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ".
>
> (AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

> "A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ".

Documento eletrônico VDA60701038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 1779f161-50bd-4a1c-b884-d43523ab8d74

(AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

Acrescente-se que a decisão de inadmissão de recurso especial possui dispositivo único e não pode ser cindida em capítulos autônomos. Na ausência ou deficiência quanto a algum dos fundamentos, o agravo como um todo não pode ser conhecido.

A esse respeito:

> "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial" (AgRg no AREsp n. 2.675.400/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.).

Por isso, detectada a falha em relação à impugnação a um dos óbices, o conhecimento do agravo fica inviabilizado por completo, ainda que nos demais o agravante tenha veiculado fundamentação adequada.

Fixadas essas premissas, a decisão de inadmissão invocou a Súmula nº 83, STJ, em relação às duas alegadas violações (art. 65, inciso III, "d", do Código Penal e art. 186 do Código de Processo Penal).

A Presidência compreendeu que não houve impugnação ao óbice no que se refere à contrariedade ao art. 186 do Código de Processo Penal.

A Súmula nº 83, STJ, barra o recurso especial quando a pretensão colide com a orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça. A decisão de inadmissão, ao invocá-la, listou precedentes que endossam o acórdão e demonstram que, em princípio, o recorrente não tem razão ao buscar a sua modificação.

Nessa linha, para superar o óbice, caberia ao agravante enumerar julgados contemporâneos ou posteriores àqueles indicados pela decisão agravada, que tratem do mesmo tema, para comprovar que a posição desta Corte, para o caso dos autos, é diversa. Ainda, se o caso fosse, competir-lhe-ia distinguir os paradigmas apontados da discussão proposta nestes autos, individualizando as razões pelas quais são substancialmente diferentes e não se aplicam.

Vejamos:

> "Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, a efetiva impugnação dessa decisão exigiria a indicação de

Documento eletrônico VDA60701038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 1779f161-50bd-4a1c-b884-d43523ab8d74

> precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo [...]".
>
> (AgRg no AREsp n. 2.859.199/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.).

O agravo, em absoluto, não enfrentou os precedentes citados na decisão de inadmissão, seja para demonstrar que, para casos análogos, a orientação é diversa, seja para individualizar que o caso dos autos comporta distinção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 1779f161-50bd-4a1c-b884-d43523ab8d74

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0133496-8

AgRg no AREsp 3.226.426 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014798520178240067 14798520178240067 50653096320258240000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME PIRES - SC077763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO ACIOLI - SC048959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:36
Código de Controle do Documento: AFD9F167-3DC6-4E35-8173-99730D5162D9